

CONSELHO SUPERIOR | ADVOCACIA

Parecer do Conselho Superior

Processo

L-214/2007

Data do documento

4 de julho de 2008

Relator

Almeida Correia

DESCRITORES

Laudo de honorários > parecer técnico.

SUMÁRIO

N.D.

TEXTO INTEGRAL

Aprovado em sessão do CS reunido em Plenário, em 4 de Julho de 2008. Parecer L-214/2007 PARECER

1. Na acção de honorários que o Sr. Dr., advogado, com escritório em, com a cédula profissional nº, instaurou contra, o Sr. Dr. Juiz de Direito, do ... Juízo Cível do Tribunal Judicial de, solicitou laudo quanto ao valor dos honorários devidos ao Autor.

O referido pedido foi apresentado em 29 de Maio de 2007, na Delegação da Ordem dos Advogados de, que remeteu o expediente a este Conselho Superior, por ser o competente, tendo sido recebido em 18 de Junho de 2007.

2. A referida acção de honorários foi instaurada pelo Sr. Dr. contra os seus aludidos clientes, por apenso aos autos principais, relativos a uma acção com processo ordinário, com o nº, em que os representara contra a sociedade Lda.

No despacho do Sr. Dr. Juiz, de 24 de Maio de 2007, relativo ao pedido de laudo, escreveu-se o seguinte:

“Solicito à Ordem dos Advogados que elabore um laudo quanto ao valor dos honorários devidos ao autor. Para o efeito deverá referir-se que é esse valor tendo presente apenas a versão do autor e também qual seria o valor devido considerando-se somente a tese do réu.

Para o efeito remeta cópia da petição inicial e da contestação”.

Ao referido pedido de laudo foram anexas a petição inicial e a contestação da acção de honorários, bem como o aludido despacho, tendo o processo sido distribuído e instruído neste Conselho Superior.

Na sequência das diligências de instrução, foram juntos a nota de honorários e despesas, cópias das diversas peças processuais elaboradas pelo Sr. Advogado requerido, bem como diversas informações e esclarecimentos prestados pelo Sr. Advogado requerido.

3. Tendo apenas em consideração a conta de honorários apresentada pelo Colega requerido, foi proferido, em 23 de Novembro de 2007, parecer e acórdão da 2ª Secção deste Conselho Superior, que concedeu laudo pelo montante dos honorários fixados em € 1.500,00 + IVA, pelo Sr. Advogado requerido, que foi enviado, em 27 de Novembro de 2007, quer ao Sr. Juiz requerente quer ao Sr.

Advogado requerido.

Por despacho de 14 de Janeiro de 2008, o Sr. Dr. Juiz do Tribunal de veio, na sequência do primitivo despacho, solicitar à Ordem dos Advogados que se pronuncie também quanto ao valor de honorários devidos ao Autor, a confirmar-se a versão dos factos apresentada pelos Réus.

4. Por despacho do Sr. Presidente do Conselho Superior, de 2 de Maio de 2008, foi determinado a emissão de parecer sobre a matéria, a submeter ao plenário, dada a circunstância de ser confirmado como caso omissio.

5. A questão em análise e objecto deste parecer cinge-se, assim, à apreciação da regulamentação da matéria de laudos, no sentido de se verificar ou não lacuna quanto à admissibilidade do pedido de laudo, relativo à versão do contestante de acção de honorários, em que foi apresentada a respectiva conta, sobre a qual já incidiu laudo, e, no caso afirmativo, como preencher essa lacuna.

Na sua contestação, os réus reconhecem expressamente grande parte dos factos alegados na petição inicial, impugnando outros directa e indirectamente e também por desconhecimento, concluindo pela sua discordância quanto à nota de despesas e quanto ao montante de honorários, reputando-os de elevados, considerando o grau de dificuldade da questão, o resultado obtido, a sua situação económica, embora reconhecendo que o A. despendeu bastante tempo com as diligências e com o acompanhamento da causa.

6. A matéria relativa ao laudo de honorários está prevista no Regulamento dos Laudos de Honorários - , aprovado pelo Conselho Superior, em 29 de Abril de 2005 e publicado no D.R., II Série, de 23 de Maio de 2005, conforme o previsto

no Art. 43º, nº1, al. i) do , aprovado pela , de 26 de Janeiro.

Regulamento Nº 40/2005 Estatuto da Ordem dos Advogados Lei Nº 15/2005 Compete já às Secções do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, dar laudo sobre honorários, quando solicitado pelos tribunais, pelos outros conselhos ou, em relação às respectivas contas, por qualquer advogado ou seu representante ou qualquer consulente ou constituinte, como o estatui o Art. 43º, nº3, al. e) do .

Estatuto da Ordem dos Advogados Isto posto, como refere o Art. 2º do mencionado Regulamento dos Laudos de Honorários, o laudo sobre honorários constitui um parecer técnico e preciso sobre a qualificação e valorização dos Serviços prestados pelos Advogados, tendo em atenção as normas do , demais legislação aplicável e o respectivo Regulamento.

Estatuto da Ordem dos Advogados O laudo constitui, assim, um parecer técnico e deontológico sobre os honorários apresentados e, nessa medida, uma perícia.

É pressuposto do pedido de laudo a existência de um conflito ou divergência, expresso ou tácito, entre o advogado e o constituinte ou consulente acerca do valor dos honorários estabelecidos em conta já apresentada (art. 7º nº1 do Regulamento).

E têm legitimidade para pedir laudo sobre honorários os tribunais e outros Conselhos da Ordem e, em relação às respectivas contas, o advogado ou seu representante ou sucessor e as sociedades de advogados ou o constituinte ou consulente, ou seus representantes ou sucessores (art. 6º, nº1 do Regulamento).

Mas sobre as despesas e encargos inerentes à prestação de serviços do advogado, as Secções do Conselho Superior da Ordem dos Advogados não devem pronunciar-se (art. 4º, nº1 do Regulamento).

Por outro lado, sempre foi entendimento uniforme da Ordem dos Advogados que na emissão de laudo se parte sempre do pressuposto de que os serviços profissionais referidos pelo Advogado como tendo sido por si prestados, foram efectivamente prestados. Na verdade, não é da competência da Ordem dos Advogados apreciar a veracidade dessas afirmações, mas sim, e em exclusivo, dos Tribunais.

O que é da competência da Ordem dos Advogados é a perícia que é efectuada sobre a conta apresentada e de acordo com os critérios deontológicos que conduzem à fixação do montante dos honorários.

7. Temos, assim, como adquirido que o pedido de laudo de honorários tem como pressuposto a existência de uma conta e é apenas sobre essa conta que deve ser emitido o laudo (art. 7º, nº1 do Regulamento).

E, para esse efeito, os serviços referenciados na conta devem ser, ainda, considerados como efectivamente prestados. A discussão sobre a existência desses serviços compete exclusivamente aos tribunais.

Do despacho do Sr. Juiz resulta um pedido de laudo não só sobre a conta apresentada pelo advogado ao cliente, o que foi feito e enviado, mas também sobre a versão do cliente, o que não se tomou em consideração.

Ora, a versão do cliente constitui apenas uma impugnação parcial dos factos alegados pelo Sr. Advogado, quer quanto ao valor dos honorários, quer quanto

às despesas e encargos apresentados. Não é, assim, susceptível de laudo, quer porque, relativamente às despesas e encargos, este Conselho não deve pronunciar-se, como o prescreve o nº 1 do do Regulamento dos Laudos de Honorários – , quer porque, relativamente aos honorários, não estamos perante uma conta, como o exigem o nº 1 do Art. 7º e nº 1 do art. 8º do referido Regulamento.

art. 4º Regulamento Nº 40/2005 Aliás, à mesma conclusão chegaríamos tendo em conta a noção da prova pericial.

Com efeito, a função do perito é emitir parecer técnico sobre determinados factos, ou seja, in casu, sobre o montante de honorários relativos à conta apresentada, de acordo com as regras deontológicas. Trata-se de uma verdadeira avaliação a incidir sobre uma conta e que tem por fim a determinação do valor dos honorários. Não se pode confundir, assim, com o árbitro que profere um verdadeiro julgamento sobre a matéria de facto. O perito é um agente de prova e não um julgador.

O verdadeiro papel dos vogais da Secção do Conselho Superior que emite o laudo é analisar a conta, objecto da perícia, apreciando-a como técnicos das regras deontológicas relativas à fixação de honorários, emitindo sobre ela um juízo de valor que a sua formação e cultura especial e a sua experiência qualificada, como advogados, lhe ditarem.

A contestação apresentada não constitui uma conta e os factos nela referidos são insusceptíveis de avaliação, já que não se revestem da materialidade necessária para um laudo que a conta de honorários encerra. Não temos, assim, o objecto da perícia. Não pode, deste modo, haver laudo sem uma conta e sobre a única conta que existe já foi emitido laudo.

Às secções do Conselho Superior cabe emitir laudo sobre a conta apresentada pelo Advogado, cabendo já ao Tribunal determinar a matéria de facto relevante e, em função dela, adequar e concretizar esse parecer técnico, de acordo com os critérios nele previstos. Sendo ainda certo que tal meio de prova pode ser apreciado livremente pelo tribunal (art. 389º do e do). No entanto, o julgador está sempre obrigado a fundamentar a sua eventual discordância, relativamente a essa peritagem que pressupõe conhecimentos especiais técnicos que lhe escapam, de forma a atingir a objectividade a que está obrigado, o que pressupõe sempre motivação.

CC art. 591º CPC **8.** Em conclusão e s.m.o., é nosso parecer que não deve ser dado laudo sobre uma contestação de uma acção de honorários, na qual foi emitido laudo sobre a conta apresentada, já que não se verifica o pressuposto da emissão do laudo e não existe sequer o objecto da perícia.

Ao Plenário do Conselho Superior da Ordem dos Advogados.

Vila Nova de Gaia, 25 de Junho de 2008

O Relator

Almeida Correia

Relator: Almeida Correia Topo

Fonte: <http://www.oa.pt>